



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) FEDERAL DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Processo nº 1000962-53.2020.4.01.3908

Agravante: Ministério Público Federal

Agravados: UNIÃO, FUNAI e IBAMA

Juízo de origem: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem à presença de Vossa Excelência interpor, no prazo legal e com fundamento no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a decisão ID 312740366.

Requer seja recebido o presente recurso, com a atribuição de efeito suspensivo para que seja deferida, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015, bem como a adoção dos demais procedimentos de praxe.

Santarém, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

MPF

Av. Mal. Castelo Branco - Livramento, Santarém - PA, 68020-650.
Tel. (93)35228373

1

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo nº 1000962-53.2020.4.01.3908

Agravante: Ministério Público Federal

Agravados: UNIÃO, FUNAI e IBAMA

Juízo de origem: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA

RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL, COLENDIA TURMA, EMÉRITO RELATOR,

I – OBJETO DO RECURSO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento manejado para **obrigar liminarmente a União e o IBAMA a retomarem as ações de comando e controle de combate ao garimpo/mineração ilegal nas terras indígenas Munduruku e Sai Cinza, no sudoeste do Estado do Pará.**

No dia 05 de Agosto, o Grupo Especial de Fiscalização do IBAMA (GEF) deu início à operação *Pajé Brabo II*, buscando desincumbir-se de omissão fiscalizatória apontada no processo originário deste agravo¹. No mesmo dia 05, conforme amplamente noticiado na imprensa, o Ministro do Meio Ambiente, presente no município de Jacareacanga/PA no contexto das fiscalizações, externou sua posição política sobre a liberação das terras indígenas para a mineração e outras atividades. No dia 06 de Agosto, as fiscalizações iniciadas pelo GEF viriam a ser interrompidas por determinação do Ministério da Defesa, mediante a restrição da decolagem das aeronaves do Ibama a partir do Campo de Provas Brigadeiro Velloso².

¹ IBAMA - Informação Técnica nº 7/2020-NOPE-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO: A Operação Pajé Brabo II atende a determinação do Ministério Público Federal, objeto do processo 00807.003521/2020-95, para que o Ibama deflagre fiscalizações emergenciais nas Terras Indígenas Munduruku e Sai Cinza, devendo inutilizar quaisquer máquinas e equipamentos utilizados na exploração minerária ilegal, mesmo que estes equipamentos pertençam a indígenas ou tenham sido por alguns deles autorizados a operar.

² IBAMA - Informação Técnica nº 7/2020-NOPE-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO: Na noite do dia 05 de agosto de 2020, esta Coordenação de Operações de Fiscalização teve ciência da determinação do Ministério da Defesa visando a interrupção das ações relativas à Operação Verde Brasil 2 na região da Terra Indígena Munduruku. Em seguida, como operacionalização da determinação de interrupção das ações da Operação Verde Brasil 2, foi imposta a restrição da decolagem das aeronaves do Ibama a partir do Campo de Provas Brigadeiro Velloso, o aprisionamento das aeronaves do Ibama em solo, através do comando de não aprovar

Apesar da existência de sólido planejamento para a efetivação da fiscalização ambiental nas terras indígenas do povo Munduruku, que inclusive previa 7 (sete) dias de atuação ostensiva em campo³, e da prontidão de vários servidores públicos, aeronaves e equipamentos, fato é que as estruturas burocráticas do estado brasileiro terminaram por frustrar as ações de fiscalização em prol de uma agenda política não albergada pelas leis vigentes e pela Constituição da República, o que demanda a imediata intervenção deste tribunal.

II – SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MPF com o objetivo de condenar a UNIÃO, o IBAMA e FUNAI em obrigações de fazer, cada um dentro de sua esfera de atribuição, tendentes a fazer cessar o garimpo ilegal na Terra Indígena Munduruku, sobretudo ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, região do Katõ e Kadiriri (na boca do “Rio Mutum”) e Rio Kaburuá, e na Terra Indígena Sai Cinza, na região do igarapé Jaurizal, áreas em que o garimpo recrudescer muito rapidamente nos últimos meses.

Em sede de tutela de urgência, o MPF pleiteou:

“1.1. ao **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS –IBAMA**, que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, sob pena de multa diária pelo descumprimento em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que **DEFLAGRE** fiscalizações

os respectivos planos de voo e a remoção das aeronaves do pátio 01 do Campo de Provas para a sede administrativa. Enfatiza-se que a Operação Pajé Brabo II não transcorria no âmbito das ações diretamente relativas à Operação Verde Brasil². As aeronaves do Ibama permaneceram sem autorização para decolagem no dia 06, só sendo autorizados os planos de voo e decolagem na tarde do dia 07 de agosto de 2020. Nesse sentido, a Operação Bajé Brabo II e suas ações fiscalizatórias foram obstruídas por dois dias, gerando grande prejuízo operacional. Ademais, é importante ressaltar que a Campo de Provas Brigadeiro Velloso estava com sua capacidade de hospedagem no limite. Assim, os operadores, mesmo com as restrições inerentes à pandemia de Covid-19, tiveram que dividir quarto conjunto com um único banheiro para aproximadamente 30 pessoas, sendo que algumas sequer participariam da operação, facilitando, além da contaminação de todos, o vazamento de informações da operação. Frente a situação de obstrução do cumprimento da atribuição legal do Ibama, a equipe deslocou-se para nova base operacional com a utilização de viaturas, visando atuar em outras áreas de interesse e cuja localidade permitisse a atuação posterior das aeronaves do Ibama, já sem contar com apoio logístico de abastecimento provido para o primeiro dia de operação.

³ IBAMA - Informação Técnica nº 7/2020-NOPE-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO: A operação contou com missões de reconhecimento prévias realizadas por operador do Grupo Especial de Fiscalização in loco, além de contar com apoio de missões de reconhecimento da Força Aérea Brasileira através do emprego de aeronave não tripulada, de forma a ratificar a relevância dos alvos elencados através de análise geoespacial a partir de imagens de satélite e alertas de desflorestamento. Ao todo, foi planejada atuação em 49 alvos distintos no interior das áreas protegidas objeto da operação. A Operação Pajé Brabo II foi planejada considerando o deslocamento da equipe para o Campo de Provas Brigadeiro Velloso no dia 03 de agosto de 2020, deflagração dia 05 de agosto de 2020, término das ações fiscalizatórias dia 11 de agosto de 2020 e desmobilização da equipe dia 12 de agosto de 2020, conforme plano operacional aprovado. Nesse sentido, a operação foi planejada prevendo 7 dias de atuação ostensiva em campo.

EMERGENCIAIS na Terra Indígena Munduruku, ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, região do Katô e Kadiriri (na boca do “Rio Mutum”) e Rio Kaburuá, e na Terra Indígena Sai Cinza, na região do igarapé Jaurizal, devendo **INUTILIZAR** quaisquer máquinas e equipamentos utilizados na exploração minerária ilegal, mesmo que estes equipamentos pertençam a indígenas ou tenham sido por alguns deles autorizados a operar;

1.2. à **UNIÃO**, que **EMPREGUE E PROMOVA O ENGAJAMENTO** de todas as forças e órgãos de segurança a ela vinculados ou com ela articulados, das esferas estadual e municipal, para debelar a mineração ilegal feita com maquinário pesado nas terras indígenas Munduruku, especialmente nas áreas discriminadas no objeto desta ação, devendo, para tanto, **INUTILIZAR** quaisquer máquinas e equipamentos utilizados na exploração minerária ilegal, bem como **SE VALER** de equipamentos, aeronaves e servidores, das forças civis e militares, da **UNIÃO e do ESTADO DO PARÁ**, cientificando-se o **CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA LEGAL** para que seja compelido a exercer a atribuição a ele cominada no inciso III, do Art. 3º do Decreto 10.239/2020 no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, sob pena de multa diária pelo descumprimento em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

1.3. à **UNIÃO**, que **EMERGENCIALMENTE, INSTAURE** inquéritos policiais ou **DÊ ANDAMENTO PRIORITÁRIO** aos porventura já existentes que tenham por objeto o crime de usurpação de minerais extraídos das terras indígenas indicadas no objeto desta ação e outros crimes correlatos, atribuindo-lhes, repita-se, **PRIORIDADE**, através do **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, cominando-lhe expressamente o **PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 06 (SEIS) MESES PARA CONCLUSÃO, CONFECCÃO DE RELATÓRIO E INDICIAMENTO** dos responsáveis, bem como que o Departamento de Polícia Federal seja compelido a **ARTICULAR** com as demais forças de segurança novas ações ostensivas para a desintração de garimpeiros/mineradores ilegais dentro das terras dos Mundurukus, **no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, sob pena de multa diária pelo descumprimento em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

1.4. à **FUNAI**, que **INSTAURE** Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), tendente a apurar a responsabilidade do Coordenador Regional da CR Itaituba, senhor **JOSÉ ARTHUR MACEDO LEAL**, que, com seu comportamento excessivamente promíscuo com determinados indígenas aliçados pela mineração ilegal, incentivou a aglomeração de pessoas em manifestações em plena pandemia de COVID-19 e, de modo parcial, posicionou-se favoravelmente à legalização da mineração ilegal na terra indígena Munduruku, negligenciando os interesses da maioria do povo Munduruku que não coaduna com a atividade, **no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, sob pena de multa diária pelo descumprimento em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

1.5. à **FUNAI**, que **VEICULE RETRATAÇÃO** pública, impessoal, e de caráter institucional, com ressonância nacional, regional e local, inclusive alcançando as aldeias Munduruku nos municípios de Itaituba e Jacareacanga, que **MANIFESTE PEDIDO DE DESCULPAS** aos indígenas Mundurukus pelo posicionamento equivocado do seu coordenador e que esclareça o posicionamento da instituição contrário ao recrudescimento da mineração ilegal e da violência dentro das terras indígenas, **no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, sob pena de multa diária pelo descumprimento em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

1.6. à **FUNAI**, que **ELABORE RELATÓRIO TÉCNICO** detalhado que mapeie a expansão da mineração ilegal nas terras indígenas Munduruku e que relacione os envolvidos na atividade, sejam eles indígenas ou não, compartilhando o resultado dos trabalhos com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;”

Por meio do despacho ID 257707875, o órgão jurisdicional deixou para analisar a tutela de urgência após a apresentação das manifestações dos réus e designou audiência de conciliação, senão vejamos:

No processo coletivo o contraditório tem uma aplicação diferenciada em razão das

*características desse processo, quais sejam, a relevância subjetiva em termos de interessados na solução da demanda e a ausências desses sujeitos do processo, no qual haverá um substituto processual na defesa do direito. **Dessa feita, sobre os pedidos liminares, postergo a apreciação para após a manifestação dos réus, para tanto, intímem-se os requeridos para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, ficando resguardado o prazo para a contestação.***

*Ainda, após a manifestação das partes, no intuito de construir uma solução autocomposta por todos os sujeitos do processo, para problemas tão sérios, graves e emergentes como os narrados na inicial e atenta ao que dispõe o art. 20 da LINDB que veicula um postulado hermenêutico do pragmatismo atentando para as consequências práticas das decisões. **Para tanto designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2020, às 10h**, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada pelo sistema Teams.*

O MPF então requereu a imediata apreciação da tutela de urgência pleiteada na petição inicial, com deferimento do pedido *in totum*, informando a ocorrência de fatos novos, dentre eles a interrupção da ação fiscalizatória na TI Munduruku e ações do Ministro do Meio Ambiente de apoio à atividade ilegal de garimpagem em terra indígena (ID 297205923).

Após a realização de audiência (ata de audiência ID 297376367), o órgão jurisdicional proferiu decisão para deferir, em parte, a tutela de urgência pleiteada, determinando “a intimação dos requeridos para apresentarem um **plano de trabalho conjunto, no prazo de 60 (sessenta) dias, detalhando as ações de desintrusão dos não-indígenas da terra indígena Munduruku sobretudo ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, região do Katõ e Kadiriri (na boca do Rio Mutum) e Rio Kaburuá, e na Terra Indígena Sai Cinza, na região do igarapé Jaurizal, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de forma solidária**”.

Contra essa decisão, insurge-se o MPF, por meio do presente agravo de instrumento, para que seja deferido integralmente o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o órgão jurisdicional ter deferido parcialmente o pedido formulado, para determinar aos requeridos que apresentem um plano de trabalho, no prazo de 60 dias, **a tutela concedida não se mostra a mais adequada.**

A situação vivenciada pelo povo Munduruku é grave e demanda pronta atuação dos entes e órgãos de fiscalização ambiental e de segurança pública para cessação das práticas ilegais que vêm ocorrendo no território. Para a promoção de fiscalizações emergenciais, essa atuação prescinde da elaboração do plano de trabalho preconizado na decisão recorrida. Afinal, a região fora mapeada e um plano de fiscalização fora concebido há

pouquíssimo tempo, haja vista os esclarecimentos técnicos prestados pelo próprio IBAMA.

Embora seja salutar que a decisão recorrida dê azo a um planejamento de desintrusão que se prenteda duradouro, numa articulação com a FUNAI e, eventualmente, até mesmo com outras entidades que, embora não partes do processo, tem responsabilidade com o recrudescimento da mineração ilegal, tal como a Agência Nacional de Mineração (ANM), essa articulação e planejamento de longo prazo não dispensam a realização de ações imediatas de fiscalização no interior do território.

Por essa razão a tutela deferida pelo juízo deve ser ampliada, para englobar também a fixação de prazo para realização de ações emergenciais de fiscalização, em paralelo à elaboração do plano de trabalho.

III.I. - DA TUTELA DE URGÊNCIA E SEUS PRESSUPOSTOS – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O CPC/2015 estabelece, em seu art. 300, como requisitos para a concessão da Tutela de Urgência: *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; in verbis:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acaute-lado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. Por conseguinte, a tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

No caso sob análise, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência foram comprovados por meio dos fatos apresentados na petição inicial e demais manifestações apresentadas pelo órgão ministerial, em conjunto com os elementos apurados no procedimento administrativo que serviu de arrimo à ação civil pública, os quais evidenciam o recrudescimento do garimpo ilegal no interior das Terras Indígenas Munduruku e Sai-Cinza diante da inércia do Poder Público na contenção da atividade predatória.

Com efeito, o garimpo ilegal cresceu de maneira exponencial nos últimos anos no interior das terras indígenas, conforme se pode observar a partir dos dados obtidos a partir

do estudo publicado pela MAAP – *Monitoring of The Andean Amazon Project*⁴, bem como das informações encaminhadas pelo Greenpeace e pelo Inpe/DETER.

O estudo publicado em 04.04.2020 pela MAAP – *Monitoring of The Andean Amazon Project* revela a extensão do desmatamento florestal decorrente da mineração no interior das terras indígenas na Amazônia nos últimos anos, dentre elas a TI Munduruku. O levantamento constatou que, entre os anos de 2017 a 2019 foram devastados mais de 3.000 hectares de floresta para dar lugar aos garimpos na TI Munduruku.

Segundo a MAAP, 44% dos 10 mil hectares desmatados pelo garimpo ilegal ocorreu somente em 2019 (2.000 ha no interior da TI Munduruku), o que reafirma a intensificação da mineração ilegal.

O Greenpeace encaminhou em maio/2020 manifestação acerca da situação atual das áreas degradadas pelo garimpo em Terras Indígenas. Os registros fotográficos, obtidos durante sobrevoo realizado em 12/05/2020, confirmam o pleno funcionamento da atividade garimpeira no interior da Terra Indígena Munduruku, ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, e na Terra Indígena Sai Cinza, na região do igarapé Jaurizal.

As fotos encaminhadas pela organização corroboram com os dados apresentados pelo Inpe/DETER de janeiro de 2020 a abril de 2020, onde foi constatado o aumento da atividade garimpeira via satélite, com consumo por volta de 241 hectares de floresta dentro da TI Munduruku e 21,76 hectares de floresta na TI Sai Cinza.

Em dados mais recentes, restou constatado que ***“juntas, as TI Munduruku e Sai Cinza totalizam 60% dos alertas de desmatamento para garimpo em terras indígenas da Amazônia, identificados pelo Inpe no período de janeiro a abril de 2020”***⁵. O Greenpeace apurou, após sobrevoo realizado nos dias 12 e 13 de maio de 2020, que a atividade garimpeira ocorre de modo bastante intenso no nordeste da Terra Indígena (TI) Munduruku, no Pará. Também foi identificada a recente abertura de um garimpo dentro dos limites da Terra Indígena Sai Cinza. Tratores e PCs (escavadeiras hidráulicas), além de estradas de acesso recentemente abertas, foram registrados nestes dois territórios tradicionais do povo Munduruku, localizados na região de Jacareacanga (PA).

Em diversas representações encaminhadas ao Ministério Público Federal, foi noticiada a intensificação da mineração ilegal no interior da Terra Indígena Munduruku, me-

⁴ Disponível em: https://maaproject.org/2020/gold_brazil/.

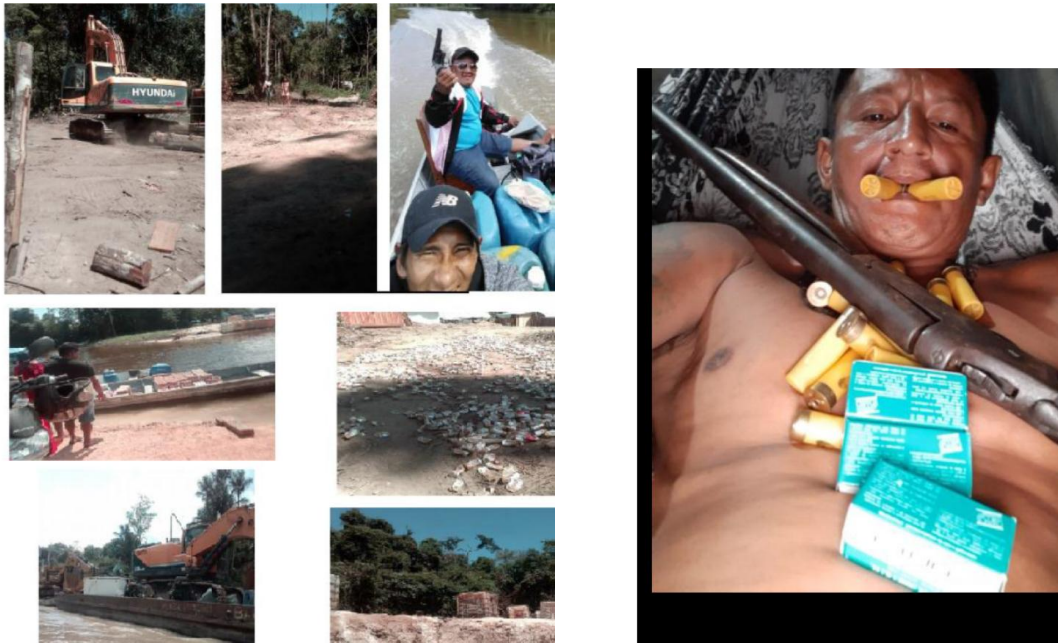
⁵ Extraído de “Em meio à Covid, 72% do garimpo na Amazônia foi em áreas 'protegidas'. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/em-meio-a-covid-72-do-garimpo-na-amazonia-foi-em-areas-protegidas/>

diante o fluxo cada vez maior de garimpeiros ilegais e de máquinas pesadas (PC's) para dentro do território. Aldeias nunca antes impactadas pela atividade ilegal, como as da **região do Kátô e Kadiriri (na boca do Rio Mutum)**, passaram a sofrer com a proximidade do garimpo, evidenciando um movimento de expansão rumo aos povoados. Também foi constatada, por meio de fotografias e representações, a extração ilegal de ouro na região **do Rio Kaburuá**, considerado por muitos indígenas como local sagrado, em que os Mundurukus reproduzem sua cultura e espiritualidade.

Em Carta de indígenas Mundurukus, datada de 16.01.2019, consta novamente um alerta sobre garimpos na região dos Rios Kaburuá, Kabitutu, Rio das Tropas e Kadiriri – Terra Indígena Mundurukânia. Foram relatados o **aliciamento de lideranças**, a facilitação de entrada de balsas e escavadeiras nos rios, o conflito entre indígenas pró e contrários ao garimpo ilegal, a **desestruturação do sistema de organização política dos indígenas, com a subjugação do poder tradicional pelo poder econômico**, a falsificação de autorizações de caciques e associações para promover o ingresso de garimpeiros brancos na TI, **ameaças de morte aos indígenas contrários ao garimpo**, e até a destruição e apropriação, por parte de garimpeiros brancos, de objetos arqueológicos do povo Munduruku.

Os relatos colhidos dão conta de que **a exploração mineral ilegal no rio Kaburuá tem ocorrido de modo consorciado entre mineradores não indígenas e indígenas**. Alguns dos indígenas pró garimpo, além de organizarem a atividade, **exercem pressão sobre membros da própria etnia Munduruku, por vezes mediante ameaça**, para forçar a aceitação da mineração ilegal ou silenciar aqueles que são contrários.

A intrusão de garimpeiros brancos no interior dos territórios conta frequentemente com o apoio de **indígenas criminosos que recebem comissão ou que exercem diretamente a atividade e que, para assegurar a percepção do produto do crime, chegam ao ponto de ameaçar parentes compartilhando nas redes sociais fotos em que ostentam armas de fogo**. Tem sido corriqueiro o uso de grave ameaça contra os pares da própria etnia, a fim de que se calem e não levem ao conhecimento da imprensa e das autoridades competentes a situação de extrema violência e risco existencial a que vem sendo submetidos.



O recrudescimento da atividade clandestina e ilegal ocorre em meio a completa omissão do Estado Brasileiro, por vezes proposital, com a ausência de ações de comando e controle para contenção do garimpo em terras indígenas, bem como da adoção de medidas legislativas pró-garimpos, as quais têm incentivado a exploração de territórios protegidos.

Passados mais de dois anos da realização da operação Pajé Brabo, cuja realização decorreu de acordo extrajudicial celebrado na tentativa de se pôr fim à ACP correlata ajuizada na Subseção Dudiciária de Itaituba/PA, **o cenário apenas piorou**. É preciso, portanto, mais uma vez, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de modo a sanar as omissões dos órgãos e entidades implicados.

A omissão estatal na proteção das terras indígenas dos Mundurukus e a leniência com os crimes de usurpação, lavagem de capitais, associação criminosa e demais crimes correlatos cometidos no contexto da garimpagem em terra indígena, conduziu a um estado de coisas totalmente ilegal e inconstitucional, em que, sem a menor desfaçatez, **determinados grupos arrogam-se a manifestar publicamente a contrariedade à legítima atuação fiscalizatória do Estado, inclusive com o apoio expresso do coordenador da FUNAI, José Arthur Macedo Leal**, conforme demonstrado na petição inicial.

A realidade apresenta-se caótica e a intensificação do garimpo ilegal revela não somente um problema de ordem ambiental, mas, sobretudo, de saúde pública das populações indígenas, vez que ao avançarem de forma descontrolada no território indígena, os

garimpeiros tornam-se vetores de transmissão do Coronavírus (doença Covid-19) para as comunidades indígenas.

Além disso, a pressão econômica sobre as terras indígenas tem fomentado tensões entre os próprios indígenas, gerando conflitos graves entre aqueles que são a favor do garimpo (minoridade) e os que são contra a atividade (ampla maioria). **A inicial demonstra e os documentos que a acompanham comprovam a ocorrência de aliciamento de lideranças indígenas pelos garimpeiros, subversão da tradicional organização política dos indígenas e ameaça e intimidação daqueles que são contrários ao garimpo no espaço protegido constitucionalmente.**

Se não bastasse, no dia 05.08.2020, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, esteve na cidade de Jacareacanga/PA, por ocasião da deflagração da Operação Pajé Brabo 2, e se reuniu com um pequeno grupo de indígenas pró-garimpo⁶. **No encontro, o representante máximo do órgão ambiental realizou articulação política, ao arpejo das leis ambientais e da Constituição Federal, com os garimpeiros acerca da possibilidade de exercício da atividade garimpeira em Terras Indígenas, conforme restou demonstrado nos vídeos apresentados pelo MPF.**

A postura do Ministro Ricardo Salles, chefe de órgão que compõe a estrutura administrativa do UNIÃO, parte do processo, representa verdadeira afronta à Constituição Federal de 1988⁷, que veda a mineração em terras indígenas, diante da ausência de regulamentação dos artigos 176, §1º e 231, §3º, e à Convenção nº 169 da OIT que, em seu artigo 6º, determina a realização de consulta prévia, livre e informada, a qual não pode ser suprida pelo encontro informal com uma dúzia de indígenas que sequer representam a vontade da maioria.

Além disso, demonstra que a intenção da UNIÃO, por meio de seus agentes políticos, não é coibir a prática da atividade ilegal e inconstitucional nas Terras Indígenas Munduruku e Sai-Cinza, mas se omitir intencionalmente, mesmo diante do reconhecido avanço do garimpo na região, tolerando as infrações ambientais e até as incentivando.

⁶ Reportagem: **Ministro do Meio Ambiente é cercado por protesto de indígenas e garimpeiros em Jacareacanga, no PA.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/08/05/ministro-do-meio-ambiente-vista-jacareacanga-e-indigenas-protetam-exigindo-legalizacao-de-garimpos.ghtml>

⁷ Em síntese: (a) os artigos 176, §1º e 231, §3º da Constituição Federal, ao preverem a possibilidade de exploração minerária em terras indígenas condicionando-a ao atendimento de condições específicas estabelecidas na forma da lei, constituem normas constitucionais de eficácia limitada; (b) inexistente lei complementar (ou ordinária) regulamentando o referido dispositivo constitucional; (c) enquanto não sobrevier regulamentação, estas normas constitucionais são inaplicáveis; (d) atualmente, portanto, a exploração minerária em terras indígenas é inconstitucional.

A ida do Ministro Ricardo Salles à região não teve por objetivo combater a prática do garimpo ilegal, mas apenas passar a imagem de que estão sendo tomadas medidas para proteção da Amazônia, como forma de resposta à pressão econômica nacional e internacional de investidores e ambientalistas, bem como angariar elementos para passar a falsa impressão, por meio de diálogo com um grupo minoritário de indígenas garimpeiros, de que os indígenas querem exercer o garimpo em suas terras:

Ministro Ricardo Salles: “Peço que vocês registrem isso. O Brasil vive esse dilema de reconhecer, afinal de contas, depois de tanto tempo, que os indígenas têm o direito de escolher como querem viver. Têm o direito de escolher que atividade econômica querem fazer. Têm o direito de escolher fazer várias atividades, dentre elas o garimpo [...]” (vídeo 02).

Como resultado, **as ações relativas à Operação Pajé Brabo 2 na região da TI Munduruku foram interrompidas**, como comprova o ofício assinado pelo Gen. Bda. JOSÉ EDUARDO LEAL DE OLIVEIRA, Subchefe de operações do Ministério da Defesa.

Além disso, indígenas pró-garimpo se deslocaram, em 06.08.2020, para Brasília, em avião da Força Aérea Brasileira, dentre eles o próprio Josias Manhuary, Adonias Kaba, Walderio Manhuary, Marcelo Akay, Francenildo Cosme Kaba e João Kirixi, conforme demonstram as seguintes fotografias:



Por mais incrível e surreal que pareça, **a UNIÃO, que tem o dever de preservar o meio ambiente, após o encontro do Ministro com os indígenas, interrompeu a Operação Pajé Brabo 2 na TI Munduruku e ainda levou os infratores confessos em seu avião para Brasília, onde participaram de reunião para discutir a possibilidade de realização de prática vedada na Constituição Federal.**

Nesse contexto, é urgente o deferimento da tutela provisória pleiteada na petição inicial. A inação do Estado deve ser combatida, impondo-lhe a obrigação de fazer consistente na proteção das terras indígenas, de modo a cumprir o seu desiderato constitucional.

Sob essa perspectiva, percebe-se que a pretensão veiculada pelo MPF não representa, ainda que hipoteticamente, ameaça ao princípio da separação dos poderes, pois tem por finalidade apenas que os réus cumpram com as normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem um rígido regime de proteção às Terras Indígenas. Assim, cabe a eles fazer o que determina a CF e a lei e, por consequência, impedir que haja qualquer atividade dessa natureza nos espaços especialmente protegidos. Não há atuação discricionária nesse ponto.

Portanto, não há que se falar em indevida interferência do Poder Judiciário, mas em necessidade de controle, frente à conduta omissiva e ilegal dos demandados, a qual vem causando sérios prejuízos ao povo Munduruku.

Do mesmo modo, o Princípio da Reserva do Possível encontra limite no mínimo existencial. As omissões sistêmicas e as falhas estruturais demonstradas, decorrentes da inércia estatal, perante violações contínuas a direitos fundamentais específicos, permitem a atuação do Poder Judiciário na garantia do mínimo existencial do povo Munduruku, em consonância com o Princípio da Proibição à Proteção Deficiente⁸.

Em caso semelhante e paradigmático, a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas já refutou os mesmos argumentos levantados pelos réus e deferiu a tutela provisória pleiteada pelo MPF (em anexo, segue a íntegra da decisão), nos seguintes termos:

“[...] XXIV- Não há, pois, como arriscar na continuidade de ausência de fiscalização, afrouxando as portas sagradas da floresta amazônica para que entrem madeireiros ilegais, garimpeiros, poluidores, devastadores, e genocidas que adentram comunidades indígenas e tradicionais apostando na impunidade e na omissão estatal.

XXV- A imprevisibilidade futura não pode servir de subterfúgio à União, ao IBAMA, ao ICMBio e à FUNAI para a não adoção de medidas mitigadoras de possíveis impactos ambientais, pois que deve haver uma preocupação estatal com a criação de medidas concretas a fim de cessar ou ao menos limitar os impactos já registrados

⁸ “A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo” (voto do relator Min. Marco Aurélio no julgamento que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema Penitenciário Nacional - ADPF 347 MC/DF).

e decorrentes do desmatamento, queimadas e garimpo ilegal.

XXVI- Por fim, reproduzo pensamento de Michel Prieur, para quem na época em que a lei ambiental está consagrada nas constituições de muitos países como um novo direito humano, o princípio da não regressão está paradoxalmente ameaçado em sua substância. Este paradoxo poderia levar a uma reversão que constitui verdadeiro retrocesso prejudicial aos seres humanos e à natureza, agora reconhecidos como interdependentes.[...]

[...] XXVII- Defiro, portanto o segundo pleito para os seguintes fins:

a. **Devem a União, o IBAMA, o ICMBio, a FUNAI e os órgãos, nas suas competências respectivas, efetivar obrigação de fazer consistente em expedir provimento mandamental, para inibição de ilícitos ambientais.** [...]” (Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200).

Do mesmo modo, o TRF-1, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo MPF em face de decisão proferida pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, deferiu o pedido e antecipou em parte os efeitos da tutela recursal para determinar que a UNIÃO, a FUNAI, o ICMBio e o IBAMA adotassem uma série de medidas para contar o avanço do garimpo em terras indígenas (íntegra da decisão em anexo):

”[...] Inicialmente, vale registrar que a discussão posta nos autos reside na controvérsia acerca da (in)suficiência das ações promovidas pelos entes públicos para monitoramento territorial da TI Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19. Não se nega a adoção de medidas pelo Poder Público: questiona-se se tais medidas são suficientes e efetivas à tutela da TI Yanomami e da população indígena em questão.

9. Nesta linha de intelecção, faço o registro acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na hipótese em que constatada omissão do Poder Público na execução de atos que são de sua responsabilidade, sem que isso configure indevida violação do princípio da separação dos poderes.

10. É que o controle judicial em matéria de políticas públicas é permitido em face de violação de direitos fundamentais, não sendo possível que o princípio da separação dos Poderes seja interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia de normas constitucionais – no caso, direito à vida e à saúde, bem como proteção aos indígenas –, sob pena de transformar em meras promessas o texto constitucional. [...]

Portanto, e em tese, a pretensão ministerial e o seu eventual acolhimento não representa indevida intervenção do Poder Judiciário, porquanto amparados em alegada omissão. [...]

Amparado em tais fundamentos, entendo ser devido o acolhimento da pretensão ministerial, vez que, se o Poder Público estivesse, de fato, adotando providências efetivas ao monitoramento territorial da TIY, especialmente no atual contexto da pandemia de COVID-19, inexisteriam relatos tão recentes acerca da presença de garimpeiros em terras indígenas” (Agravo de Instrumento nº 1015910-84.2020.4.01.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 03.07.2020).

Ressalte-se ainda que não há nenhum perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que se pretende, por meio da tutela de urgência, apenas o cumprimento do desiderato constitucional e legal dos órgãos e entes públicos, não se criando nenhuma nova obrigação.

Nesse ponto, observa-se que nada há de inusitado nos pedidos. Almeja-se, apenas, o cumprimento de obrigações legais e constitucionais previamente estabelecidas aos requeridos. A necessidade de intervenção do Judiciário decorre unicamente da recalitrância

dos demandados no cumprimento de seus deveres.

A própria Juíza reconheceu a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência, senão vejamos:

“A presente demanda apresenta as características de um litígio estrutural, como já salientado na decisão de id 276712389. E o problema estrutural define-se pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

In casu, o problema estrutural existente se caracteriza pela existência do cometimento de ilícitos civis ambientais e crimes ambientais, minerários, atuação de grupos criminosos de não-indígenas que também têm cooptado indígenas na prática dos crimes referidos, e, isso requer a atuação do poder público, responsável por proteger o meio ambiente e as comunidades indígenas (IBAMA, FUNAI, POLÍCIA FEDERAL) da atuação predatória e ilegal desses grupos criminosos, por meio de fiscalização e repressão contínuas e efetivas, até que haja a completa desintração de tais pessoas das terras indígenas.

Sabe-se que a permanência de “garimpeiros” no interior da terra indígena causa impactos irreversíveis ao meio ambiente e ao modo de vida dos indígenas, sobretudo no seu meio de subsistência e na sua cultura. A atividade minerária realizada de forma ilegal polui os rios, que é a principal fonte de vida dos indígenas, que dele necessitam para beber, pescar, além do desmatamento e do risco a saúde. [...]

A partir das manifestações das partes vimos que não há uma inércia/omissão total e absoluta pelo Estado brasileiro (e seus órgãos e autarquias), todavia, são ações que deveriam se articular de forma conjunta para que alcancem seu desiderato maior que é a desintração de não-indígenas nas comunidades indígenas citadas na inicial. Uma vez que ações pontuais não têm surtido o efeito necessário de repelir o agressor, pois são áreas grandes e problemas complexos, podendo até de certa forma incentivar o criminoso pela falta de fiscalização e repressão adequadas.

Quando o Estado não atua de forma eficaz na fiscalização e repressão de ilícitos civis e penais em terras indígenas, acaba gerando um efeito nefasto, ao passar a mensagem implícita de que o crime e o ilícito civil estão sendo permitidos e ou tolerados.

Partindo dessas premissas, entendo que a exploração de minérios à margem da legislação nas terras indígenas, indicadas na presente ação, tem se intensificado em razão da atuação desarticulada dos órgãos/entes responsáveis por realizar a fiscalização e repressão dos crimes ambientais e minerários em terras indígenas.

Ademais, é possível constatar que não houve a articulação e trabalho conjunto entre os órgãos responsáveis por proteger os indígenas e o meio ambiente ameaçados pela prática ilegal do garimpo.

Diante desse cenário, percebe-se que o referido problema tem se agravado dia após dia, podendo tomar proporções incontroláveis pelo Estado, em médio e longo prazo, visto que existe a atuação de grupos armados (id 256799460 – fl. 06 e 256882350). [...]

Após as diligências determinadas por esse juízo, bem como a realização da audiência de conciliação, verifico que a atuação dos requeridos foi insuficiente para restabelecer o estado de coisa ideal do presente caso.

A última fiscalização do IBAMA foi frustrada pela pressão popular de uma parcela dos habitantes de Jacareacanga, incluindo alguns índios pró-garimpo.

Desse modo, verifico que faltou empenho, articulação, planejamento e sobretudo vontade de todos os órgãos responsável por proteger a comunidade e o meio ambiente da atividade extremamente degradante que é a mineração.

Verificou-se que a operação pajé brabo II não obteve o resultado almejado pela presente demanda, que requer a intensificação de fiscalização na terra indígena Munduruku, pois como salientou o coordenador da operação, sr. Olímpio, os

agentes não chegaram a fiscalizar a TI Munduruku em virtude da falta de apoio logístico e limitação das aeronaves empregadas pelo Ibama. Ademais, a interrupção da fiscalização em razão da pressão popular, demonstrou a fragilidade dos órgãos públicos em combater a mineração ilegal em terra indígena e a força dos infratores que se sentem no “direito” de explorar a área, cometendo crimes ambientais e de usurpação, lavagem de capitais, associação criminosa e demais crimes correlatos cometidos no contexto da garimpagem em terra indígena” (decisão ID 312740366).

Portanto, restaram configurados os pressupostos fáticos e jurídicos para concessão da tutela de urgência pleiteada na petição inicial.

III.II - DA INADEQUAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO

A despeito de reconhecer a existência dos pressupostos para concessão da tutela de urgência, o órgão jurisdicional deferiu medida inadequada para a lide posta, uma vez que se mostra insuficiente diante do contexto observado no interior das Terras Indígenas Munduruku e Sai-Cinza.

Enquanto o pedido relacionava-se à deflagração de operação emergencial na TI Munduruku, ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, região do Katõ e Kadiriri (na boca do Rio Mutum) e Rio Kaburuá, e na Terra Indígena Sai Cinza, na região do igarapé Jaurizal, a Juíza cingiu-se a determinar a elaboração de um plano de trabalho conjunto, no prazo de 60 (sessenta) dias, detalhando as ações de desintrusão a serem realizadas na área.

De acordo com a decisão ID 312740366, *“um litígio de natureza complexa, plurifatorial e estrutural exige a atuação conjunta das partes, de forma planejada e sincronizada para a repressão da mineração ilegal em terra indígena”*. Nesses termos, *“a concessão de liminar impondo ‘como’ devem agir os entes encarregados de investigar e reprimir a mineração em terra indígena revela-se ineficaz, uma vez que a solução de um problema estrutural infelizmente não se resolve com vontade, caneta e tinta”*.

Em síntese, a magistrada tratou a questão apresentada como um problema estrutural e, por isso, entendeu que não cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a realização de operações emergenciais, *in verbis*:

“A presente demanda apresenta as características de um litígio estrutural, como já salientado na decisão de id 276712389. E o problema estrutural define-se pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

In casu, o problema estrutural existente se caracteriza pela existência do cometimento de ilícitos civis ambientais e crimes ambientais, minerários, atuação de grupos criminosos de não-indígenas que também têm cooptado indígenas na prática

dos crimes referidos, e, isso requer a atuação do poder público, responsável por proteger o meio ambiente e as comunidades indígenas (IBAMA, FUNAI, POLÍCIA FEDERAL) da atuação predatória e ilegal desses grupos criminosos, por meio de fiscalização e repressão contínuas e efetivas, até que haja a completa desintração de tais pessoas das terras indígenas. [...]

*Ainda esse tipo de **problema estrutural** irradia efeitos: a) nas comunidades indígenas citadas na inicial e os problemas já constatados até o presente momento; b) mensagem implícita por parte do estado e seus entes de que o “crime compensa” entre os nacionais não-indígenas e indígenas que são favoráveis ao garimpo; c) na ordem internacional, pois o Brasil assumiu pactos e acordos internacionais (Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas) em matéria indígena e ambiental e ao descumpri-los. [...]*

*Nesse contexto, entendo que não cabe a este juízo fixar um prazo para que o IBAMA realize fiscalizações emergenciais, bem como que a polícia federal instaure e conclua inquéritos sobre os crimes de usurpação de minérios extraídos em terra indígena, **no entanto, cabe ao judiciário determinar que os referidos órgãos elaborem um plano de trabalho para promover a desintração de todos os não-indígenas que atuam de forma ilegal nas terras indígenas em posse dos Mundurucus nominadas na inicial**” (decisão ID 312740366).*

Todavia, em que pese o problema sob análise ser complexo, **também demanda, para além de soluções estruturais, ações emergenciais, para impedir o agravamento da situação do povo Munduruku, que hoje possui uma parte considerável do seu território comprometida em razão da atividade garimpeira, conforme demonstra os mapas elaborados pelo Greenpeace, em anexo.**

Caso o ritmo de invasão observado desde o início do ano de 2020 permaneça, é possível que a situação entre em colapso e se torne irreversível antes mesmo do fim do prazo fixado para elaboração do plano de trabalho. Aldeias que antes não sofriam ameaça de invasões, agora já se veem encurraladas pelos garimpos, que crescem e avançam no território indígena.

Conforme já esclarecido, a atividade garimpeira é extremamente prejudicial ao meio ambiente e ao modo de vida dos indígenas, provocando o assoreamento e a contaminação por mercúrio dos rios e subvertendo a lógica das relações sociais das aldeias, acirrando disputas entre os próprios indígenas.

Assim, o fato de determinado problema ser crônico não retira do Poder Judiciário a prerrogativa de determinar o cumprimento de políticas públicas, como o são as fiscalizações ambientais, em situações emergenciais. Ao contrário, impõe o dever de atuação dos magistrados, para que deem respostas imediatas e concretas até que a solução do problema seja estabelecida.

Este é o escopo da tutela de urgência. Não é possível aguardar até o final do processo para que a tutela jurisdicional seja concedida. Faz-se necessária a atuação do juiz para resguardar o resultado útil do processo. **Sem ações emergenciais no presente momento,**

de nada adiantará a elaboração de um plano de trabalho ou mesmo o julgamento de procedência da demanda em momento futuro, no qual a situação das terras indígenas já esteja comprometida a ponto de se tornar irreversível.

Em sede de tutela de urgência, o MPF pleiteia ações emergenciais para desintrusão de garimpeiros em áreas específicas: na Terra Indígena Munduruku, sobretudo ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, região do Katõ e Kadiriri (na boca do “Rio Mutum”) e Rio Kaburuá, e na Terra Indígena Sai Cinza, na região do igarapé Jaurizal; áreas em que o garimpo recrudescer muito rapidamente nos últimos meses. Já a título de tutela definitiva, o órgão ministerial apresenta pretensão de atuações mais permanentes e periódicas nos locais apontados:

3. Seja julgada procedente a ação, em TUTELA DEFINITIVA, para:

3.1. Condenar o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA na seguinte obrigação de fazer:

a) DEFLAGRAR fiscalizações PERIÓDICAS na Terra Indígena Munduruku, ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, região do Katõ e Kadiriri (na boca do “Rio Mutum”) e Rio Kaburuá, e na Terra Indígena Sai Cinza, na região do igarapé Jaurizal, voltadas à repressão da exploração mineral/garimpeira ilegal, devendo INUTILIZAR quaisquer máquinas e equipamentos utilizados na exploração mineral ilegal, mesmo que estes equipamentos pertençam a indígenas ou tenham sido por alguns deles autorizados a operar;

3.2. Condenar a UNIÃO nas seguintes obrigações de fazer:

a) EMPREGAR, PERMANENTE E PERIODICAMENTE, todas as forças e órgãos de segurança a ela vinculados ou com ela articulados, das esferas estadual e municipal, para debelar a mineração ilegal feita com maquinário pesado nas terras indígenas Munduruku, especialmente nas áreas discriminadas no objeto desta ação, devendo, para tanto, lançar mão de equipamentos, aeronaves e servidores, das forças civis e militares, da UNIÃO e do ESTADO DO PARÁ, devendo INUTILIZAR quaisquer máquinas e equipamentos utilizados na exploração mineral ilegal, cientificando-se o CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA LEGAL para que seja compelido a exercer a atribuição a ele cominada no inciso III, do Art. 3º do Decreto 10.239/2020 no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de multa diária pelo descumprimento em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) INSTAURAR inquéritos policiais ou DAR ANDAMENTO aos porventura já existentes que tenham por objeto o crime de usurpação de minerais extraídos das terras indígenas indicadas no objeto desta ação e outros crimes correlatos, atribuindo-lhes prioridade, devendo para tanto ser intimado o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, bem como que o Departamento de Polícia Federal seja compelido a ARTICULAR com as demais forças de segurança novas ações ostensivas para a desintrusão de garimpeiros/mineradores ilegais dentro das terras dos Mundurukus;

3.3. Condenar a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI às obrigações de fazer postuladas em tutela de urgência, confirmando-se tais requerimentos em tutela definitiva.

Ao deferir a tutela de urgência apenas para determinar a apresentação de plano de trabalho conjunto, detalhando as ações de desintrusão a serem realizadas na área, o juízo de base desconsidera a rapidez e a intensidade com que a mineração ilegal avançou nas cercanias das aldeias do povo Munduruku, o que demanda pronta e imediata repressão.

Ainda que o processo originário tangencie problemas estruturais, resultados do descaso e da inércia de longa data do Poder Público, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública se volta a encaminhamentos bem mais pontuais e factíveis. Conforme já registrado, o processo originário aponta locais específicos dentro das Terras Indígenas Munduruku e Sai-Cinza em que o garimpo recrudescer muito rapidamente nos últimos meses. A percepção desse avanço é resultado da articulação do MPF com indígenas que vivem dentro do território e que sofrem com a intensificação da atividade ilegal e com ameaças de morte.

Registre-se que **a situação vivenciada pelo povo Munduruku já é de conhecimento profundo dos órgãos e entes públicos**, vez que já foi objeto de vários pedidos de atuação. As instituições federais já possuem os dados e sabem quais os locais mais sensíveis para atuação. Tanto que recentemente foi deflagrada a Operação Pajé Brabo 2 para fiscalização ambiental com alvo nos garimpos/minerações ilegais da região.

A referida operação foi fruto de planejamento do Grupo Especial de Fiscalizações – GEF, do IBAMA, e teve início no mês de agosto/2020, tendo sido planejada para durar sete dias. Todavia, foi interrompida ainda no segundo dia, após o comparecimento do Ministro do Meio Ambiente Ricardo Sales na cidade de Jacareacanga/PA.

O fato demonstra que a inação dos entes não decorre da falta de planejamento, mas de interferência política em sua atuação. O IBAMA possui expertise para atuar na área, sendo desnecessário o elástico prazo de 60 dias para organização de uma operação. **Todo o planejamento da operação encontra-se esclarecido na Informação Técnica nº 07/2020, elaborada pelo GEF, em anexo.** Basta que sejam retomadas as atividades de fiscalização que foram interrompidas.

A elaboração de plano de trabalho conjunto para essa finalidade é, ressalte-se, desnecessária. **A fase de planejamento já foi superada pelos órgãos de proteção ambiental, os quais inclusive já iniciaram ações de fiscalização, mas foram impedidos de continuá-las por razões alheias a sua vontade – por interferência política, diga-se.**

O plano de trabalho conjunto a ser realizado deverá se ater a medidas estruturais de médio e longo prazo, para desintrusão definitiva dos garimpeiros das terras indígenas. O planejamento de ações de fiscalização já existe e já foi inclusive iniciado, devendo ser retomado, em paralelo à elaboração do plano de trabalho.

Por fim, vale trazer para análise a ADPF nº 709, que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias. O caso distingue-se da presente

Ação Civil Pública, por se tratar de uma ação mais abrangente, que envolve todas as terras indígenas do Brasil. Todavia, mesmo diante da maior complexidade, já foi reconhecida a necessidade de atuações concretas, em paralelo às soluções estruturais.

Naquele caso foi fixado como uma das diretrizes para atuação “*a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição*”. Assim, foi deferida parcialmente a cautelar determinando à UNIÃO que “*formule, no prazo de até 30 dias, um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com a participação do CNDH e de representantes das comunidades indígenas*”.

Contudo, mesmo nesse caso, em que toda a argumentação travada dá conta do alto nível de complexidade envolvido na formulação do Plano, que demanda detalhamento, definição de pessoal, material e estruturas necessárias a seu cumprimento, restou assentado que **é preciso tomar medidas imediatas concretas**. Vale transcrever a ementa da última decisão proferida pelo relator Min. Roberto Barroso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS CONTRA A COVID-19. POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO. PLANO DE BARREIRAS SANITÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1.A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, a Procuradoria-Geral da República, a Defensoria Pública da União e o Conselho Nacional de Justiça defendem a adoção do critério da maior vulnerabilidade ao contágio por COVID-19 para a definição das terras indígenas objeto de tratamento prioritário pelo Plano de Barreiras Sanitárias. Nesse sentido, requerem a inclusão das Terras Indígenas do Vale do Javari, Yanomami, Uru Eu Waw Waw e Arariboia como Prioridade 1, dada sua extrema vulnerabilidade. 2.De acordo com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, as decisões em situação de risco à vida, à saúde e ao meio ambiente devem ser orientadas pelos princípios da precaução e da prevenção, devendo-se optar pelas medidas mais seguras entre aquelas à disposição. Essa orientação conduz, no caso presente, à adoção do critério da maior vulnerabilidade para a definição de prioridades. Inclusão das Terras Indígenas do Vale do Javari, Yanomami, Uru Eu Waw Waw e Arariboia como Prioridade 1.3.Homologação parcial do Plano de Barreiras Sanitárias, com os ajustes de objeto, prazo e condições constantes desta decisão. Previsão de metodologia para detalhamento do Plano e para criar critérios de monitoramento. Determinação de apresentação de Planos de Contingência, de explicitação de regras e condições de quarentena e de garantia de participação indígena nas Salas de Situação Local. **4. Toda a argumentação travada nesse processo dá conta do alto nível de complexidade envolvido na formulação do Plano, que demanda detalhamento, definição de pessoal, material e estruturas necessárias a seu cumprimento. Há, contudo, uma pandemia em curso e é preciso tomar medidas concretas imediatas. Portanto, o aperfeiçoamento do Plano, para além dos ajustes já determinados, precisará ocorrer no curso da sua implantação**”. (ADPF nº 709, Rel. Min. Roberto Barroso, 31.08.2020).

Conforme pontuou o ministro-relator, “*é importante assinalar que se busca, neste feito, implementar medidas de altíssimo nível de complexidade, que demandam, como visto acima, detalhamento, atuação de diversos níveis federativos e um universo amplíssimo de órgãos e agentes estatais. Há, ainda, ao que tudo indica, uma situação de considerável*

*precariedade das estruturas voltadas à tutela dos direitos dos povos indígenas, o que dificulta tais providências. **Entretanto, a pandemia está em curso e é preciso tomar medidas imediatas e concretas que salvem vidas. Isso significa que não há tempo para buscar um plano perfeito. É preciso trabalhar com o plano possível***”.

Nesse contexto, ainda que se esteja diante de um problema estrutural e complexo, são necessárias medidas imediatas e concretas para as situações de emergência.

No presente caso, a situação vivenciada pelo povo Munduruku é grave e demanda pronta atuação dos entes e órgãos para cessação das práticas ilegais que vêm ocorrendo em seu território constitucionalmente protegido, de modo a impedir o verdadeiro colapso das terras indígenas, seja do ponto de vista dos recursos ambientais, seja das próprias relações culturais e sociais da etnia.

Portanto, a tutela provisória deferida revela-se inadequada, por ser insuficiente, e deve ser complementada para englobar ações concretas e emergenciais, em paralelo à elaboração do plano de trabalho conjunto, de modo a frear o impacto da atividade ilegal garimpeira e garantir a sobrevivência do povo Munduruku, com a preservação de novas áreas ameaçadas.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal o provimento do presente Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão recorrida, **ampliando-se a tutela de urgência deferida em primeiro grau**, de modo a que, **paralelo à elaboração do plano de trabalho conjunto entre os requeridos, seja determinada a RETOMADA das fiscalizações ambientais já iniciadas pelo IBAMA, por meio do seu Grupo Especial de Fiscalizações - GEF, na Terra Indígena Munduruku, ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, região do Katõ e Kadiriri (na boca do “Rio Mutum”) e Rio Kaburuá, e na Terra Indígena Sai Cinza, na região do igarapé Jaurizal, com a inutilização de quaisquer máquinas e equipamentos utilizados na exploração minerária ilegal.**

Requer seja determinada à União que EMPREGUE E PROMOVAO ENGAJAMENTO de todas as forças e órgãos de segurança a ela vinculados ou com ela articulados, das esferas estadual e municipal, para debelar a mineração ilegal feita com maquinário pesado nas terras indígenas Munduruku, especialmente nas áreas discriminadas no parágrafo anterior (objeto do processo originário), devendo, para tanto, INUTILIZAR quaisquer máquinas e equipamentos utilizados na exploração minerária ilegal, bem como SE VALER de equipamentos, aeronaves e servidores, das forças civis e militares, da própria UNIÃO e do ESTADO DO PARÁ, **COM ORDEM EXPRESSA PARA QUE OS MINISTÉRIOS DA DEFESA, DO MEIO AMBIENTE E QUAISQUER OUTROS ÓR-**

GÃOS DA UNIÃO SE ABSTENHAM DE PRATICAR ATOS QUE POSSAM PREJUDICAR AS FISCALIZAÇÕES, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS) POR CADA ATO INDEVIDO PRATICADO.

Subsidiariamente, **que seja reduzido, de 60 para 10 dias, o prazo para elaboração do plano de trabalho conjunto**, detalhando as ações futuras de desintrusão dos não-indígenas da terra indígena Munduruku sobretudo ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, região do Katõ e Kadiriri (na boca do Rio Mutum) e Rio Kaburuá, e na Terra Indígena Sai Cinza, na região do igarapé Jaurizal.

Santarém, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-IAB-PA-00004022/2020 RECURSO**

Signatário(a): **ALAN ROGERIO MANSUR SILVA**

Data e Hora: **10/09/2020 15:53:05**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **10/09/2020 18:57:47**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **10/09/2020 17:21:18**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **10/09/2020 18:33:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **10/09/2020 16:48:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NAYANA FADUL DA SILVA**

Data e Hora: **10/09/2020 17:23:02**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NICOLE CAMPOS COSTA**

Data e Hora: **10/09/2020 17:14:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: **10/09/2020 16:26:16**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**

Data e Hora: **10/09/2020 17:39:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **10/09/2020 17:09:01**

Assinado com certificado digital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-IAB-PA-00004022/2020 RECURSO**

.....
Signatário(a): **HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Data e Hora: **10/09/2020 15:51:00**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **10/09/2020 17:16:31**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E9BB71F6.4AD7EE69.E2140A3F.0CBC988A